Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1688/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12253/2019
PROTOCOLO	**:** 2005466
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. A medida levada à efeito nos autos principais de pagamento da multa por meio de adesão ao REFIS traduz-se em espécie próxima à Transação Administrativa, na qual as partes (Tribunal de Contas e Gestor aderente) comprometem-se a concessões recíprocas, o que, em relação ao Requerente, implica no encerramento da discussão acerca da irregularidade que deu origem à reprimenda.
2. É declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento oferecido por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto (Lei Estadual n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção e arquivamento** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto De Magalhães**, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul – MS, em face do Acórdão AC02 – 1143/2018, com fundamento no art. 17, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul - MS (peça 1), em face do Acórdão AC02 – 1143/2018 (TC/MS n. 15878/2015 – peça 54), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Requerente, em razão de irregularidades apontadas acerca do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013 e da formalização do formalização do Contrato Administrativo n. 102/2013, nos seguintes termos:

> "1 – Pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade Licitação nº 2/2013 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelo não cumprimento dos requisitos para o enquadramento da inexigibilidade de licitação e pela ausência de Certidões de Regularidade relativas ao Fisco, Seguridade Social e Justiça do Trabalho que embora encaminhada pelo ordenador estão fora da vigência da contratação;
>
> 2 – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), como contratante, e, de outro lado, o Senhor Eltes Castro Paulino (CPF nº 343.255.907-06), como contratado, em razão do contrato, embora regular, se encontrar amparado em contratação pública direta ilegal e irregular, contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes uma vez que a irregularidade do procedimento licitatório induz a da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993;
>
> 3 – pela aplicação de multa, no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS sob a responsabilidade Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016, e solidariamente, a senhora Rosimary Barros, gestora do Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CPF nº 568.966.971- 72, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da inobservância do disposto nos artigos 3º e 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93, contrariando assim as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III e art. 42 IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominado no item "3" supra efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.".

No entanto, conforme informação constante de Certidão emitida pelo Sistema de Cobranças TCE/MS - e-SISCOB encartada nos autos principais (TC/MS n. 15878/2015 - peça 60), o ex-Gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante a renúncia ao direito de recurso operada pela quitação da multa por meio de adesão ao REFIS, nos termos previstos no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 9).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente Pedido de Revisão que a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imposta ao ora Requerente via Acórdão AC02 – 1143/2018 (TC/MS n. 15878/2015 – peça 54), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo e nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o ex-Gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Ademais, cumpre ressaltar que a medida levada à efeito nos autos principais pelo ora Requerente (pagamento da multa por meio de adesão ao REFIS), traduz-se

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

em espécie próxima à Transação Administrativa, na qual as partes (Tribunal de Contas e Gestor aderente) comprometem-se a concessões recíprocas, o que, em relação ao Requerente, implica no encerramento da discussão acerca da irregularidade que deu origem à reprimenda.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB//dssm